



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029203-10.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, são apelados JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e CINTIA BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelação n. 1029203-10.2024.8.26.0564

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO

Apelado: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outro

Voto n. 12563

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a ação de usucapião extraordinária devido à ausência de documentos indispensáveis para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. A autora foi responsabilizada pelo pagamento das custas e despesas processuais em caso de repropositura da ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade de justiça e se a extinção da ação foi correta diante da inércia em suprir as deficiências da petição inicial. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade de justiça é destinada a quem comprova insuficiência de recursos, conforme a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. A autora não apresentou documentação suficiente para comprovar sua alegada vulnerabilidade econômica. 4. O extrato bancário apresentado pela autora demonstra saldo expressivo, o que afasta a presunção de hipossuficiência econômica. A inércia em atender à intimação para regularização da petição inicial justifica a extinção da ação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. A gratuidade processual foi corretamente indeferida, e a extinção da ação foi devida. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça requer comprovação efetiva de insuficiência de recursos. 2. A inércia em suprir deficiências da petição inicial justifica a extinção da ação. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV. Código de Processo Civil, art. 98; art. 330, IV; art. 486, §§ 1º e 2º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 84, cujo relatório adoto, que julgou extinta a ação, em razão da ausência dos documentos indispensáveis à apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinada a responsabilidade da parte autora pelo pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 486, §§ 1º e 2º, do CPC, para o caso de eventual repropositura da ação.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, uma vez que restou devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira, sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo, impossibilitada inclusive de arcar com suas necessidades básicas do cotidiano. Sustenta que, ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro

grau, não há nos autos qualquer elemento que indique a capacidade da autora de suportar os encargos processuais. Por tais razões, requer o provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 87/93).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita e sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária. Facultou-se à autora a emenda da petição inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no despacho inaugural. Intimada para regularização no prazo legal de quinze dias, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 83, não suprimindo as deficiências apontadas.

Dessa forma, acabou incidindo na norma do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo a ação julga extinta, uma vez que se trata de hipótese de inépcia e ausência de pressupostos processuais verificada no juízo de admissibilidade da petição inicial. Assim, não houve citação da parte contrária para integrar a lide.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre-me consignar que a gratuidade judiciária é destinada às pessoas que efetivamente necessitando benefício, sendo tal assistência resguardada pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A assistência judiciária ainda é disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 98: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Nessa toada, a concessão de isenção do pagamento das custas processuais não se dá de forma automática, razão pela qual é imprescindível que o requerente comprove efetivamente a necessidade da assistência judiciária, o que se deu no caso concreto.

Desta feita, verifico que a recorrente se qualifica na peça inicial como aposentada, alegando que possui renda mensal de um salário mínimo. Devido ao pedido de concessão de gratuidade da justiça, foi instada a

juntar documentos comprobatórios da sua situação econômico-financeira, como: i) cópias das suas duas últimas declarações de Imposto de Renda; ii) cópias dos dois últimos comprovantes de rendimentos mensais (hollerites), ou, em caso de inexistência, cópias das últimas folhas da carteira de trabalho; iii) cópias dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos dois últimos meses (fl. 79/80).

Todavia, como se extrai da certidão de fls. 83, a parte autora se manteve inerte, não comprovando a alegada vulnerabilidade econômica.

Em grau recursal, limitou-se a reiterar sua alegação de pobreza, acostando aos autos cópia de sua carteira de trabalho e extrato bancário referente ao mês de novembro de 2024. Entretanto, tais documentos são insuficientes para afastar a presunção de capacidade financeira, sobretudo porque a própria autora é beneficiária de aposentadoria, sem, contudo, ter apresentado qualquer comprovação dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Ademais, o extrato bancário apresentado evidencia saldo expressivo em conta corrente, no valor de R\$ 23.934,21, o que demonstra que a parte não se encontra, ao menos neste momento, em situação de vulnerabilidade econômica apta a justificar a concessão da benesse legal.

Assim, ausente demonstração adequada de hipossuficiência econômica, não há como acolher o pleito de concessão da gratuidade da justiça, nem tampouco se mostra possível o retorno dos autos à instância de origem, dado que a extinção do feito decorreu da própria inércia da autora, regularmente intimada para saneamento da inicial.

De tal modo, a gratuidade processual foi bem indeferida.

Logo, considerando o indeferimento da gratuidade processual, caberá ao apelante depositar o valor do preparo, na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima, nada a modificar na sentença proferida.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora